



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 08/2014-TCE/RN

Natal/RN, 11 de novembro de 2014 até 1º de dezembro de 2014.

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

SUMÁRIO

Pleno

I – O recurso considerado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, nos termos dos artigos 323, II, “b” e 373, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (Resolução nº 009/2012);

II – A contratação verbal, à míngua de procedimento licitatório, firmada pela Administração Pública na ausência dos pressupostos exigidos pela Constituição Federal ou pela Lei nº 8.666/1993, representa irregularidade passível de responsabilização dos ordenadores da despesa;

2ª Câmara

I – O pagamento dos subsídios do Presidente e demais vereadores da Câmara Municipal deve obedecer ao princípio da anterioridade e ao limite de 5% (cinco por cento) da receita municipal, nos exatos termos do artigo 29, V e VII, da Constituição Federal.

PLENO

**O RECURSO CONSIDERADO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO
ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE POR ATO**

PRATICADO COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 323, II, “B” E 373, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE (RESOLUÇÃO Nº 009/2012)

O recurso considerado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, nos termos dos artigos 323, II, “b” e 373, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (Resolução nº 009/2012).

Com esteio nos dispositivos supracitados o Pleno deste Tribunal conheceu e negou provimento ao Agravo interposto por ex-gestor de Prefeitura Municipal, aplicando-se, ato contínuo, a penalidade multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O Relator, Conselheiro Tarcísio Costa, destacou: “(...) o interessado, regularmente intimado para interpor pedido de reconsideração, não ofertou qualquer manifestação na ocasião, não suscitando a suposta incidência da prescrição na oportunidade em que lhe cabia falar nos autos. Fato que, de certo, provoca sua responsabilidade pelo retardamento do feito.”.

E acrescentou: “(...) as questões aventadas, conforme afirmado pelo Ministério Público, já foram discutidas por este Tribunal. E o fato de possuírem natureza pública não significa dizer que podem ser repedidas à sociedade, por quantas vezes o responsável bem entender, retardando propositadamente a marcha processual.” (Proc. nº 008446/2002 - TC – rel.: **Conselheiro Tarcísio Costa, em 13/11/2014**).

A CONTRATAÇÃO VERBAL, À MÍNGUA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FIRMADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU PELA LEI Nº 8.666/1993, REPRESENTA IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ORDENADORES DA DESPESA

Analysaram-se as despesas pertinentes aos pagamentos realizados por

Secretaria Estadual, a título de indenização, para o custeio de locação de prédio, constatando-se a ausência de procedimento licitatório e/ou contrato escrito.

Na hipótese, o valor (R\$ 9.035,86 – nove mil, trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e a natureza (locação) do objeto contratado não dispensariam a licitação, nem a tornariam inexigível, porque ausentes os pressupostos constantes dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993; além disso, a forma exclusivamente verbal da avença teria agravado ainda mais o fato.

Em casos como esse, a Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei nº 8.666/1993 (art. 2º, 60 e 62) consideram nulo e de nenhum efeito o contrato firmado pela Administração pública, impondo-se (nessas ocasiões) a indenização da pessoa contratada – em razão dos serviços prestados (de forma a impedir o enriquecimento sem causa do Estado) e a responsabilização do ordenador da despesa.

Ressaltou-se, ao final, que nem mesmo a eventual inexistência de dano ao erário ou mesmo a execução integral dos serviços contratados seriam capazes de afastar as irregularidades apontadas.

Com esteio no que foi dito, o Pleno desta Egrégia Corte decidiu – à unanimidade - pela desaprovação das contas analisadas, aplicando-se multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada um dos responsáveis, tudo com fundamento no artigo 78, II, c/c 102, II, “b”, ambos da Lei Complementar nº 121/1994. **(Proc. nº 7.220/2007 – TC, rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 11/11/2014).**

2ª CÂMARA

O PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DEVE OBEDECER AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E AO LIMITE DE 5% (CINCO POR CENTO) DA RECEITA MUNICIPAL, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 29, V E VII, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O pagamento dos subsídios do Presidente e demais vereadores da Câmara Municipal deve obedecer ao princípio da anterioridade e ao limite de 5% (cinco por cento) da receita municipal, nos exatos termos do artigo 29, V e VII, da Constituição Federal.

Constatada a inobservância a essa regra, o Relator – Conselheiro Tarcísio Costa – registrou que “não restas dúvidas que os valores recebidos a maior estão sujeitos a devolução ao erário, porquanto, representam danos”.

Dessa forma, a 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal decidiu (à unanimidade) pela não aprovação da matéria, impondo-se ao ordenador das despesas o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 39.463,45 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) – a ser acrescido de juros e correção monetária -, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, consoante inteligência do artigo 78, I, § 3º, “a”, da Lei Complementar nº 121/1994. **(Proc. nº 5.381/1998 – TC, rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 25/11/2014).**

----- // -----